

Processo nº: 2021.04.22090P
Requerente: Mônica Moura de Oliveira
Assunto: Aposentadoria Especial de Professora

PARECER Nº 049/2021

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. Art. 6º, I,II,III,IV e IV da EC nº 41/2003. Art.40, alínea “a”, § 5º, da Constituição Federal. Art. 8º, alínea “e”. Art 34-G, I, II, III e IV e Art. 13-A da Lei Municipal nº 2.324/2004. Comprovado o tempo de serviço no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Atendidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição, considerando a redução de cinco anos permitida constitucionalmente.
Deferimento.

Trata-se de requerimento administrativo de Aposentadoria Especial de Professora, prevista no Art. 8º, alínea “e”, da Lei Municipal nº 2.324/2004 e amparado pelo Art. 6º, I,II,III,IV e IV da EC nº 41/2003, solicitado em 09-11-2021, pela servidora **Mônica Moura de Oliveira**, brasileira, solteira, “Professora”, portadora do RG nº 82.138-SSP-TO (2ª Via), CPF nº 598.429.621-72, Título Eleitoral nº 0300.2549.2747, Zona 001, Seção 0328, PIS/PASEP nº 1.703.348.118-5, residente e domiciliada à Rua Ararangua, Quadra 41, Lote 35, Setor Vitória em Araguaína-TO, **conforme Requerimento de Aposentadoria à fl. 02, Simulação de Aposentadoria às fls.03/05, Carteira de Identidade com anotação de nº de CPF à fl. 06, Título Eleitoral à fl. 07, PIS/PASEP à fl. 08 e Certidão de Nascimento à fl. 09.**

A Requerente instruiu o Requerimento de Aposentadoria com documentos que constam às **fls. 02 a 132 até este ato**, visando comprovar os termos e condições exigidos para a concessão da Aposentadoria Especial de Professor, prevista no Art. 8º, alínea “e” e § 1º, da Lei nº 2.324 de 20-12-2004, que alterou dispositivos da Lei nº 1947 de 04-12-2000, que por sua vez, alterou dispositivos da Lei nº 1.808 de 30-04-1998, que criou o IMPAR.

A Servidora nasceu em **16-01-1971**, estando, na data do Requerimento de Aposentadoria feito em **09-11-2021**, com 50 (cinquenta) anos, 09 (nove) meses e 23(vinte e três) dias de idade, tendo atingido, portanto, a idade exigida para a concessão da



Aposentadoria Especial de Professor, considerando que nessa modalidade de aposentadoria há redução de 05 (cinco) anos, de idade e tempo de contribuição, como prevê o Art. 40, §5º da CF/88, e conforme comprovam a Carteira de Identidade com anotação de nº de CPF à fl. 06, Título Eleitoral à fl. 07, PIS/PASEP à fl. 08 e Certidão de Nascimento à fl. 09.

Em **01-10-1991**, a Servidora foi empossada no cargo de “Professora”, por aprovação no Concurso Público realizado em 09-05-1991, o qual é objeto do Processo Administrativo nº 072/2009, que regularizou a posse da Concursada, lotada na Secretaria Municipal de Educação, passando a ser regida pela Lei nº 1940/2000-Estatuto do Magistério, totalizando até o dia 22-09-2021 (data da Declaração de Tempo de Serviço nº 049/2021, às fls.66/67) **10.950 dias** trabalhados, correspondentes a 30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 00 (zero) dia de Tempo de Serviço, dedicados à função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, conforme comprovam o Contrato de Trabalho à fl.12 e Posse à fl. 44, da Carteira de Trabalho nº 24537, Série 00016, emitida em 19-08-1991, às fls. 10/43, o Registro de Empregado às fls. 44/46, o Processo Administrativo nº 072/2009, às fls. 47/65, a letra “a” da Declaração de Tempo de Serviço nº 049/2021 emitida em 22-09-2021 pela Superintendente de Gestão de Pessoas às fls. 66/67, a Certidão de Atividade Escolar nº 28/2021, emitida em 07-10-2021 pela Secretária Municipal de Educação à fl. 68 e o Histórico de Vínculos do Servidor gerado em 10-09-2021, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins à fl. 69.

A Servidora contribui para a Previdência Social no período de 01-10-1991 a 31-07-1998 totalizando **2.490 dias**, correspondentes a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 00 (zero) dias de Tempo de Contribuição, conforme comprova a **Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 30-06-2005, pela Previdência Social à fl. 70.**

A partir de **01-08-1998** as contribuições previdenciárias passaram a ser vertidas para o IMPAR, as quais até do dia 22-09-2021 (data da Declaração de Tempo de Serviço nº 049/2021, às fls. 66/67), totalizam **8.446 dias**, correspondentes a 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de Tempo de Contribuição, conforme comprova o consignado na letra “c” da **Declaração de Tempo de Serviço nº 049/2021 emitida em 22-09-2021 pela Superintendente de Gestão de Pessoas às fls. 66/67 e as Fichas Financeiras dos anos de 1995 a 2021, às fls. 71/120.**

Portanto, as contribuições vertidas pela Servidora para a Previdência Social e para o IMPAR, totalizam **10.936 dias**, correspondentes a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de Tempo de Contribuição, pelo que, considerando a redução de 05 (cinco) anos, prevista no § 5º do Art. 40 da CF/88, a Autora atende também o requisito do Tempo de Contribuição.

As remunerações da Servidora tidas como base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias estão registradas nas **Fichas Financeiras dos anos de 1995 a 2021, às fls. 71/120 e pelos Demonstrativos de Pagamento de salário de Agosto, Setembro e Outubro de 2021 às fls. 121/123.**



Quanto aos requisitos para o efetivo exercício do magistério, a Autora comprovou sua qualificação profissional pelo **Certificado do Curso Médio Básico – EJA, emitido em 12-03-2007, pelo CAIC-Jorge Humberto Camargo, à fl. 124, Diploma de Graduação em Pedagogia emitido em 01-04-2016, pela Faculdade Integrada de Araguatins à fl. 125, e Certificado de Pós Graduação em Psicopedagogia, emitido em 26-10-2017, pela Faculdades Integradas de Cruzeiro, à fl. 126.**

Pelas **Certidões de Licença Prêmio às fls. 127/128, de 10-09-2021**, foi declarado pela Prefeitura Municipal de Araguaína que a Requerente não gozou e não recebeu Licenças Prêmio referentes aos 4º e 5º quinquênios. Sobre essa questão, o Executivo Municipal publicou no Diário Oficial do dia 20-02-2020 o Decreto 201/2020 e no dia 20-03-2020 a Portaria nº 114/2020, que dispõe sobre os critérios para a concessão de Licença Prêmio, informando que “as Licenças Prêmio não gozadas no ato da aposentadoria serão posteriormente pagas pelo Município”, tendo em vista que a Licença Prêmio decorre do vínculo empregatício mantido com o município e não com o IMPAR que trata apenas de Aposentadorias e Pensões.

A Servidora declarou ainda que não faz jus a outro provento de Aposentadoria, conforme se comprova pela **Declaração de Acúmulo de Proventos de Aposentadoria, de 09-11-2021, à fl. 129.**

A Autora apresentou cópia do Cartão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de sua titularidade, **à fl. 130**, onde constam os dados da conta bancária para o recebimento da pretendida aposentadoria. Na **fl. 131**, a Servidora apresentou cópia do **Comprovante de Endereço** para o recebimento de eventuais correspondências.

E pela **Folha de Despacho à fl. 132**, foi feita a remessa desse Processo da Recepção ao Jurídico para o devido Parecer dessa Assessoria Técnica.

É o relatório.

Passamos à análise do pedido de Aposentadoria da Servidora.

Em seu requerimento à fl. 02, a Servidora solicitou ao IMPAR a Aposentadoria por Tempo de Contribuição-Especial Professor, amparada no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, regra de transição considerada vantajosa, por garantir a integralidade e paridade, mas que possui requisitos que precisam ser implementados cumulativamente, para que o interessado possa nela se inativar, como a seguir exposto:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a



data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Conforme se depreende do referido Artigo, o primeiro requisito é a exigência de o Servidor ter ingressado no Serviço Público até o dia 31-12-2003, data de publicação da EC nº 41/2003.

O segundo requisito refere-se à idade e tempo de contribuição: o homem precisa ter 60 anos de idade e 35 de contribuição e a mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Lembrando que estes requisitos são cumulativos.

E, por fim, o terceiro requisito refere-se ao tempo mínimo de 20 anos de exercício no Serviço Público, 10 na atual carreira e 05 no cargo efetivo em que se dará a Aposentadoria.

Tendo em vista que a Servidora exerce a função de Professora no Município de Araguaína desde 01-10-1991, quando foi empossada no cargo por aprovação em concurso público, ou seja, antes de 31-12-2003 (data da publicação da EC nº 41/2003), já completou 50 anos, 09 meses e 23 dias de idade e um total de 29 anos, 11 meses e 21 dias de Tempo de Contribuição, além de possuir 30 anos 00 mês e 00 mês de Tempo de Serviço como concursada, no cargo efetivo em que se dará a Aposentadoria, a Requerente atende ao previsto no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Cabe ressaltar ainda que a Aposentadoria Especial de Professor é uma espécie de aposentadoria concedida ao servidor que exerceu exclusiva e efetivamente a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, tendo o mesmo o direito à redução de 05 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição, que são exigidos para se aposentar, conforme previsto no Art. 40, letra "a", e § 5º, da CF/88, que assim regem:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do



respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O Art. 13-A da Lei Municipal 2.324/2004 também trata da redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério:

Art. 13-A. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no Art. 11, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

O Art. 11, III, letra "a", e §§ 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.947 de 04-12-2000, também aborda essa questão:

Art. 11 – Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

III. Voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Considera-se para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

Dessa forma, considerando a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição da Requerente, por ter exercido a função de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a mesma faz jus à Aposentadoria Especial de Professor.

A Requerente, como já foi demonstrado, atua no serviço público no município de Araguaína como Professora concursada desde **01-10-1991**, ou seja, antes de 31-12-



2003, tendo dessa forma, direito de se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração da Servidora no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sendo atualmente como “Professor-200 horas, III-B-10” e paridade, ou seja, com o mesmo reajuste da remuneração dos servidores em atividade de sua carreira, atendendo ao que preceitua o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e preencheu cumulativamente as condições de idade e de tempo de contribuição, em acordo com o Art. 34-G, incisos I, II, III e IV da Lei nº 2.324 de 20-12-2004, que assim regem:

Art. 34-G - Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 12 e 34- H, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 13-A, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Por todo o exposto, considerando que a Servidora contribuiu para a Previdência Social na função de Professora, no período de 01-10-1991 a 31-07-1998 e que a partir de 01-08-1998, as contribuições previdenciárias passaram a ser vertidas para o IMPAR, comprovado o tempo de contribuição e idade exigidos, assim como o tempo de efetivo exercício no cargo de “Professora”, exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da Aposentadoria Especial de Professor com paridade e proventos integrais, como requerido à fl.02, no cargo de “Professor, III-B-10, como registra o recibo salarial de Outubro de 2021 à fl. 123.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior instância.

Araguaína, 02 de Dezembro de 2021.


MILENA BARROS JAIME OAB/TO 9633
Assessora Técnica do IMPAR – Portaria nº 019/19

